



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002726-82.2010.815.0751

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado : Henrique José Parada Simão
Elísia Helena de Melo Martini
Apelado : Júlio César da Costa Targino
Advogada : Soraya Chaves de Souza Alves

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OBEDIÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. APELO APRESENTADO ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES À ÉPOCA. DEMAIS APELOS INTERPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE

CARACTERIZADA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO APELADO. **NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A jurisprudência do STJ e a Corte do STF, à época, entendiam como extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, quando não ratificadas dentro do prazo legal.

- A tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso e, constitui matéria de ordem pública, conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não ser apresentado no prazo respectivo, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte, em consonância com os ditames dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil contra sentença (fls. 212/218)

prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da **Ação de Rescisão Contratual c/c Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Indenização por Danos Morais e Materiais c/c pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela** ajuizada por **Júlio César da Costa Targino**, julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

“Isso posto, levando em consideração as provas dos autos e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, mormente os artigos 4º, 6º, III, 14 e 31 do CDC, e 186, 927, CC, JULGO PROCEDENTE o pedido para rescindir o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre o autor e a segunda demandada, declarando a inexigibilidade do débito e condenando TAMBAI MOTOR E PEÇAS LTDA a devolver o valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir da data do pagamento, bem como condeno o AYMORÉ FINANCIAMENTOS – SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL a pagar indenização por danos morais no valor acima arbitrado (R\$ 4.000,00), com juros e correção monetária contados a partir desta data face inserção indevida do nome do autor no Serasa.

Mantenho a liminar concedida às fls.

Condeno ainda os vencidos em honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor do contrato, bem como em custas processuais.”

Foram acolhidos embargos declaratórios opostos pela 1ª promovida, para corrigir o erro material relativo aos termos dos honorários advocatícios, para que sejam calculados com base no percentual de 20% sobre o valor da condenação imposta a cada um dos réus, mantendo-se incólume os demais termos da sentença. (fls.256/257)

Irresignado, o Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil interpôs o presente apelo (fls.226/253), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta

que inexistente qualquer ilícito a ensejar sua condenação no pagamento de danos morais, especialmente diante da ausência de provas dos fatos narrados na inicial. Pugna, alternativamente, pela redução do *quantum* indenizatório fixado, bem como dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo sentenciante.

O apelado apresenta contrarrazões às fls. (267/270), postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por não ter sido ratificado após a decisão dos embargos declaratórios opostos pela primeira promovida. No mérito, requer o desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição das questões preliminares, não se manifestando quanto ao mérito, fls. 279/283.

É o Relatório.

DECIDO

**Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes -
Relatora**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 218), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise do recurso.

1 – Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

Alega o apelante a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, entretanto, o banco/recorrente é o responsável pela remessa do nome do autor para os órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica às fls. 21, 22 e 23, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. CONSUMIDOR. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. 1. **Não haverá que falar-se em ilegitimidade passiva, uma vez que a inscrição junto ao Serasa foi feita pelo apelado, sendo irrelevante a cisão ocorrida no referido banco.** 2. Da análise dos autos vê-se que houve débito do apelante/autor junto ao apelado/réu, o que justificou a inclusão e manutenção de seu nome do cadastro de maus pagadores. 3. Não vislumbro a ocorrência algum dano ou sentimento vexatório anormal, pois a situação do apelante/autor não era incomum. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. (APC nº 20160110846809 (1042098), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Maria de Lourdes Abreu. j. 09.08.2017, DJe 29.08.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. BANCO RECORRENTE É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA NEGATIVAÇÃO. ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. TESE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EVENTO DANOSO POR PARTE DO APELADO. AFASTADA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA RÉ DE COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO

MANTIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0058081-30.2008.8.02.0001, 3ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Domingos de Araújo Lima Neto. j. 17.09.2015). (grifei)

Em face do exposto, **rejeito a preliminar.**

2 – Preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo apelado

Retratam os instrumentos colacionados ao presente encarte processual que a sentença foi publicada em 22 de outubro de 2014 e que, logo em seguida, foram interpostos embargos declaratórios (fls.221/224) pela Tambaí Motor e Peças Ltda (1º Promovido) a fim de sanar omissão no julgado e recurso apelatório pelo Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (fls.226/253).

A decisão dos embargos (fls.256/257) teve a sua publicação em **30 de junho de 2015.**

Ocorre que, à época, era inadmissível a interposição de recurso antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal até tinha exarado entendimento de que, a partir do primeiro dia do prazo, poder-se-ia interpor recurso, independentemente da parte contrária ter oposto aclaratórios, não sendo necessária a ratificação após o julgamento deste. Entretanto, essa decisão colidia com o entendimento pacífico da Corte Especial do STJ e do Plenário do próprio STF. Desse modo, o posicionamento majoritário era no sentido de ser imprescindível a confirmação das razões.

Feito este registro, vislumbro que a apelação cível foi interposta antes do *decisum* dos embargos, e que não houve posterior ratificação, **encontrando-se extemporâneo o apelo interposto.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALUTAR RATIFICAÇÃO POSTERIOR, À LUZ DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. INOCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - "[...] **impede registrar que, em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.**"¹ Consoante **Jurisprudência do Colendo STJ, bem assim com a processualística vigente à época do CPC/73, contemporâneo ao prazo recursal vislumbrado in casu, a intempestividade recursal advém não somente de manifestação tardia da parte, mas, também, da sua impugnação prematura, de modo que, estando pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é prematura a interposição de apelação sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o exaurimento da instância.** - O STJ ressalta ser, à época referenciada, "forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (AgRg AREsp 672.867, Rel. Luis Felipe Salomão, T4, 28/04/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00327919320108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 29-08-2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OBEDIÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. APELO APRESENTADO ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES À ÉPOCA. DEMAIS APELOS INTERPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. SEGUIMENTO NEGADO. - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - **A jurisprudência do STJ e a Corte do STF, à época, entendiam como extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, quando não ratificadas dentro do prazo legal. - A tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso e, constitui matéria de ordem pública, conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.** - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001315320138150251, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 20-07-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DO APELO. INOCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO -

Em consonância com a Jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a intempestividade recursal advém não somente de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da sua impugnação prematura, de modo que, encontrando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, considera-se prematura a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o necessário exaurimento da instância. - Reforçando tal entendimento, a Corte Superior ressalta ser "forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (AgRg AREsp 672.867/GO, Rel. Luis Felipe Salomão, T4, 28/04/2015). - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00135096420138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 06-06-2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Ressalvado o entendimento deste relator - no sentido de entender ser inviável impor ao litigante que interpôs a peça recursal, na pendência de embargos declaratórios, o ônus da ratificação deste seu recurso após a**

publicação do acórdão dos embargos, mesmo que seja mantida integralmente a decisão que o originou - proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.129.215-DF, ainda pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação do enunciado da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a necessidade de ratificação após a publicação do julgamento do embargos de declaração opostos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 621.365/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

À luz de tais considerações, na forma permissiva do art. 932, III¹, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 14 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;